



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

VETO Nº **13** /2016
Processo nº 34.179/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

27 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 33/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 451/2014, que *Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Providenciada a oitiva da URBES a mesma informou que a permissão de práticas artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos colide com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

De fato, o art. 81 do CTB veda qualquer tipo de distração no trânsito e o art. 254, mais especificamente, qualifica como infração administrativa o trânsito de pedestres que não tenha o objetivo de ultrapassar de um lado para outro do passeio público.

Nesse passo, considerando que o CTB é norma federal e a competência legislativa municipal não decorrer do art. 30, I, da CF, mas sim do art. 30, II, da mesma Carta, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da citada emenda no ponto relativo as vias, cruzamentos e semáforos.

A SEF/Fiscalização também faz importantes considerações quanto ao interesse público na aprovação do citado Projeto na forma como redigida, especialmente quanto ao art. 1º, I, que não define quais os bens públicos e dias possíveis de uso.

Na mesma linha o artigo 1º, parágrafo único na opinião da SEF deveria proibir a montagem de estruturas. Também há grande dificuldade em definir de forma objetiva o que seria atividade cultural.

Por fim, também critica o art. 3º do referido Projeto de Lei, apontando sérias dificuldades da Fiscalização em avaliar a autoria de CD, DVD, livros, tornando impossível a atividade fiscalizatória.

De fato ao autorizar a venda de produtos duráveis acima narrados tem a municipalidade de tomar todas as cautelas possíveis para não fomentar a comercialização de produtos possivelmente contrafeitos ou contrabandeados.

Desta feita, o art. 3º está a merecer melhor reflexão por parte do Poder Público, aliás, o Projeto como um todo.

Considerando que o Veto só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal), bem como, que os vetos prejudicariam o entendimento e aplicação da futura Lei, não resta outra opção **senão o Veto Total** ao presente Projeto de Lei.

PROTÓTIPO GENL

26-ABR-2016-15:22-155055-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 13 /2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 33/2016 e PL nº 451/2014**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO GERAL - 26-Abr-2016-15:22-155055-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13 /2016 Aut. 33/2016 e PL 451/2014.